

ENTRE O AFETO E A EXPOSIÇÃO: O OVERSHARENTING E OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NAS REDES SOCIAIS

Camila Pinheiro Cortêz

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: camilapcortez8@gmail.com

Carla Liliane Waldow Esquivel

Professora e Coordenadora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: carlawaldow@hotmail.com

Gabriela De Conto

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: gabriela_deconto2403@hotmail.com

Guilherme Filipe dos Santos Hugen

Acadêmico do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: guifhugen@gmail.com

Matheus Fanhani Zanferrari

Graduado do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Libano

E-mail: mfanhanizanferrari@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do *oversharenting*, termo em inglês que dá nome à prática caracterizada pelo compartilhamento excessivo de informações, imagens e momentos da vida de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas redes sociais. Partindo da premissa constitucional de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o estudo busca compreender seus limites diante da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção integral assegurada à infância e à adolescência. A pesquisa justifica-se por tratar-se de um tema emergente e ainda pouco explorado na literatura nacional, cuja relevância se acentua diante da crescente digitalização das relações familiares e da popularização das mídias sociais. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e abordagem indutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e jurisprudência. A partir de uma análise interdisciplinar, o trabalho investiga as implicações psicológicas, sociais e jurídicas da superexposição digital infantil, bem como a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis. Os resultados apontam que o *oversharenting* ultrapassa o campo do comportamento parental, configurando-se como um problema jurídico e social que fragiliza os limites entre o público e o privado, comprometendo a formação identitária e emocional de crianças e adolescentes. Conclui-se que o enfrentamento do *oversharenting* demanda uma atuação conjunta entre o Direito, a sociedade e as plataformas digitais, a fim de estabelecer parâmetros éticos e legais que assegurem a proteção integral da criança no ambiente virtual. Diante disso, o fortalecimento de políticas públicas de educação digital parental e o desenvolvimento de mecanismos jurídicos de prevenção e responsabilização se mostra como

medida necessária, a fim de reafirmar que o exercício da parentalidade deve ser pautado pelo respeito, prudência e responsabilidade.

Palavras-chave: *Oversharenting*; poder familiar; proteção integral; privacidade digital; responsabilidade civil.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso IX, assegura a todos o direito à liberdade de expressão. Todavia, este direito não é absoluto ou incondicional e deve ser exercido em harmonia com outras tutelas constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana. (Andrade et. al. 2022, p. 548-549)

Ressalta-se que, com o avanço acelerado da internet e, especialmente, com a popularização das redes sociais, esse direito passou a ser amplamente exercido no ambiente digital. As mídias sociais transformaram-se em espaços de comunicação cotidiana, nos quais indivíduos compartilham suas imagens, opiniões, pensamentos, ideias e aspectos da vida pessoal, ampliando significativamente as possibilidades de expressão no meio virtual. (Vilhena. 2023, p. 1)

Diante disso, o avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente das redes sociais, não apenas transformou as formas de interação e conexão entre as pessoas, como também trouxe novos desafios para as dinâmicas familiares. No contexto brasileiro, destaca-se o crescimento de uma prática cada vez mais comum: o compartilhamento excessivo de informações, imagens e momentos da vida dos filhos por seus pais nas plataformas digitais, fenômeno denominado *oversharenting*.

Embora muitas vezes impulsionada pelo desejo de registrar lembranças ou buscar reconhecimento social por meio de curtidas e comentários, essa conduta levanta importantes questionamentos de ordem ética e jurídica, especialmente no que se refere à privacidade e aos direitos da criança. (Chaves. 2025. p. 10). Deste modo, é fundamental reconhecer que pais, tutores e responsáveis legais exercem papel central na educação e na formação moral das crianças, sendo também os principais agentes responsáveis pela exposição delas nas redes sociais. Diante disso, torna-se necessário refletir sobre até que ponto essa superexposição pode ser considerada adequada ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Essa discussão ganha ainda mais relevância ao se observar que a legislação brasileira assegura a proteção integral dessa parcela da população, reconhecendo-a como vulnerável e merecedora de salvaguardas contra qualquer forma de risco, inclusive no ambiente digital. (Teixeira. 2024, p. 08-09). Ocorre que essa superexposição, muitas vezes realizada sem o devido consentimento das próprias crianças e adolescentes, pode acarretar riscos significativos, comprometendo a imagem, a privacidade e, até mesmo, os dados pessoais destas.

Além disso, é importante considerar que diversas publicações feitas por adultos com o intuito de “viralizar” nas redes sociais acabam expondo os infantes a situações humilhantes ou vexatórias, cujas consequências podem acompanhá-los por toda a vida. A discussão continua quando analisada à luz da promessa constitucional de proteção integral, uma vez que aqueles que detêm o dever de zelar por essa proteção, em muitos casos, acabam sendo os próprios responsáveis pela violação dos direitos das crianças e adolescentes.

A justificativa da presente pesquisa, no âmbito científico, decorre do fato de se tratar de um fenômeno emergente e ainda pouco explorado na literatura acadêmica. Ao investigar essa temática, busca-se contribuir para o avanço do conhecimento acerca dos efeitos psicológicos, sociais e jurídicos da exposição excessiva de crianças no ambiente online, oferecendo subsídios relevantes para psicólogos, sociólogos, juristas e demais profissionais que atuam com famílias e com a defesa dos direitos da infância.

Além disso, a pesquisa mostra-se pertinente diante do atual contexto social, em que as redes sociais ocupam papel central na vida cotidiana. Torna-se, portanto, essencial compreender e discutir as práticas de exposição imoderada e seus impactos na dinâmica familiar e na sociedade como um todo.

Por outro lado, é importante destacar que o objetivo deste trabalho não é defender a proibição de pais compartilharem informações ou fotografias de seus filhos nas redes sociais, mas sim discutir os limites necessários para que essa prática ocorra de forma adequada. Isso porque, quando o *sharenting* transforma aquilo que deveria permanecer no âmbito privado em conteúdo público, as fronteiras da exposição já foram ultrapassadas, aumentando significativamente os riscos de violações da privacidade, coleta indevida de dados, hipersexualização, roubo de identidade e *cyberbullying* contra crianças e adolescentes.

Este trabalho será dividido na compreensão e evolução histórica e jurídica dos direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento brasileiro, na análise dos direitos da personalidade, com ênfase na proteção à imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana, na percepção do fenômeno do *sharenting* e suas implicações no contexto familiar e social, na investigação do papel das plataformas digitais e o dever de cooperação na proteção dos dados de menores e na verificação da possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis diante de eventuais violações de direitos.

Por fim, a metodologia adotada neste trabalho possui natureza qualitativa e indutiva, tendo como finalidade analisar e compreender o fenômeno do *oversharenting* a partir de uma perspectiva interdisciplinar. Optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como principais fontes livros, artigos científicos, periódicos acadêmicos, teses, bem como materiais jurídicos, como legislação, enunciados, súmulas e jurisprudência. A abordagem indutiva consiste em examinar o fenômeno do *oversharenting* e, a partir dessa análise, buscar conclusões acerca de suas possíveis consequências jurídicas para crianças e adolescentes.

Tal procedimento possibilita uma compreensão abrangente das concepções já existentes e dos debates jurídicos sobre o tema, permitindo refletir criticamente sobre os desafios da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, à luz do Direito Civil e do Direito Constitucional brasileiro.

2. A SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o avanço constante da tecnologia e o frequente uso das mídias sociais, a comunicação global tornou-se amplamente acessível, onde pessoas de diferentes partes do mundo compartilhem fotos, vídeos, experiências, ideias e opiniões em tempo real. Nos dias de hoje, a exposição no ambiente virtual passou a fazer parte do cotidiano das crianças e adolescentes. De acordo com uma pesquisa realizada e publicada em 2023 no site do governo¹ federal, cerca de 93% da população brasileira entre 9 e 17 anos possui acesso à internet, e 83% dos usuários dessa faixa etária utilizam ativamente redes sociais.

Diante disso, a ascensão das redes sociais e o fortalecimento da chamada “economia da influência”, figuras conhecidas como influenciadores digitais assumiram papel central nas estratégias de comunicação contemporâneas. Por meio do compartilhamento cotidiano de suas experiências pessoais e da criação de uma identidade virtual que inspira credibilidade, esses agentes conseguem impactar diretamente o comportamento de seus seguidores, atingindo potenciais consumidores de maneira orgânica e altamente eficaz. Tal influência decorre da identificação emocional do público com a imagem e o conteúdo projetados, o que torna o influenciador um elo entre o consumo e a afetividade digital.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/recursos-extras/pesquisas-e-outros-numeros>. Acesso em 30/10/2025.

As empresas, atentas a esse novo cenário, passaram a explorar economicamente essa relação de confiança, firmando contratos publicitários nos quais os influenciadores associam suas postagens, os chamados *publiposts*, a produtos ou serviços específicos. Essa prática reflete a monetização das redes sociais, convertendo o conteúdo digital em capital simbólico e financeiro. Esse fenômeno também alcança o universo do *oversharenting*, em que pais utilizam a exposição de seus filhos para gerar engajamento e, em muitos casos, retorno financeiro. Crianças, assim, passam a integrar uma lógica de mercado voltada à sedução do público consumidor.

Nesse sentido, Eduardo Fernandes (2010) observa que “a criança passou de mero ser inocente a consumidor em potencial. Não se vende nada mais aos pais, mas sim a ela, que deve ter a vontade e, com poder de persuasão quase infalível, convencer os pais a comprarem tudo que lhe for interessante”.

No campo jurídico, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.689, dispõe que os pais, no exercício do poder familiar, são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores. Entretanto, conforme salienta Pacheco (2021, p. 62), a influência das redes sociais e da lógica de consumo digital interfere na capacidade efetiva dos genitores de exercerem plenamente essa autoridade. Surge, então, uma tensão entre a função social do poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dificultando a delimitação do que configura o uso legítimo ou abusivo da autoridade parental.

Além disso, muitos jovens têm apresentado sintomas de nomofobia, que é o medo irracional de ficar desconectado da internet ou de dispositivos móveis. Esse comportamento tem repercussões significativas na saúde mental de crianças e adolescentes. Um estudo realizado na Bélgica, envolvendo mil indivíduos, constatou que 6,5% dos participantes faziam uso excessivo de redes sociais, apresentando menores níveis de estabilidade emocional, afabilidade, consciência, percepção de controle e autoestima, que são fatores que podem estar relacionados ao desenvolvimento de transtornos afetivos. (Gupta et. al. 2021, p. 4883)

O estudo ainda aponta o fenômeno conhecido como FoMO, ou *Fear of Missing Out*, o chamado medo de ficar de fora, que significa o medo de perder alguma tendência ou não estar atualizado no meio virtual, o que pode resultar em sintomas depressivos. Esse conceito, classificado como um problema psicossocial, descreve indivíduos que demonstram grande apego às redes sociais, experienciando insônia, ansiedade e perda de controle emocional caso estejam desconectados.

Sob essa perspectiva, as práticas digitais ultrapassam o campo individual e revelam transformações estruturais nas formas de sociabilidade contemporâneas. Do ponto de vista sociológico, a superexposição, inclusive a infantil, reflete o fenômeno descrito por Bauman (2008) como “modernidade líquida”, marcada pela fragilidade dos laços humanos e pela predominância da lógica do consumo. Nesse contexto, a criança, antes reconhecida como sujeito de direitos, passa a ocupar um papel simbólico de produto de exibição. Os responsáveis, que deveriam zelar pela proteção e pelo bem-estar dos filhos, acabam assumindo o protagonismo da prática do *oversharenting*, muitas vezes sem plena consciência dos riscos aos quais expõem crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, não é possível responsabilizar exclusivamente os pais pela exposição indevida dos filhos, uma vez que o ambiente digital, ao mesmo tempo que incentiva a visibilidade, oferece poucos mecanismos de controle e conscientização. Além disso, muitos responsáveis não reconhecem os limites éticos entre o afeto, a autopromoção e o abuso da imagem infantil, o que reforça a necessidade de ações educativas e políticas públicas voltadas à parentalidade digital responsável.

2.1 O CONCEITO DE *OVERSHARENTING*

O termo *oversharenting* refere-se ao excesso de compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes, frequentemente realizado pelos próprios pais. A expressão tem origem na língua inglesa, é a junção das palavras *over* (muito, excesso), *share* (compartilhar, partilhar) e *parenting* (parentalidade, criação ou educação dos filhos). (Lyra, 2023, p. 65). Em tradução livre, o termo designa a “superexposição parental” e remete a um fenômeno que se insere no contexto mais amplo da cultura digital da exibição (Sibilia, 2008), na qual a visibilidade pública se torna forma de pertencimento social e expressão identitária.

Embora muitas vezes motivado por intenções afetivas, como o orgulho ou o desejo de registrar memórias, o *oversharenting* representa uma prática que desafia os limites da privacidade e da autonomia da criança. Segundo Blum-Ross e Livingstone (2017), pais e mães têm recorrido às plataformas digitais não apenas para compartilhar o cotidiano familiar, mas para construir uma “narrativa pública da parentalidade”, na qual o filho aparece como símbolo de sucesso, afeto e reconhecimento social. Esse comportamento transforma a intimidade doméstica em espetáculo, aproximando-se da lógica descrita por Erving Goffman (2009) sobre a “representação do eu na vida cotidiana”, na qual os indivíduos encenam papéis sociais perante uma audiência virtual.

Do ponto de vista psicológico, estudos recentes apontam que o *oversharenting* pode decorrer de um fenômeno conhecido como validação social digital. Conforme Turkle (2016) e Bauman (2008), as redes sociais criam um ambiente de reforço imediato, em que curtidas, comentários e compartilhamentos funcionam como estímulos positivos que recompensam a exposição. Nesse sentido, o ato de compartilhar imagens dos filhos tornou-se uma prática de autoafirmação parental, ainda que inconsciente, e não uma mera manifestação de afeto.

Sob o enfoque jurídico, o *oversharenting* suscita questões complexas. De um lado, invoca-se a liberdade de expressão e de manifestação da personalidade dos pais, protegida constitucionalmente; de outro, contrapõe-se o direito fundamental da criança à dignidade, à imagem e à privacidade. O conflito entre esses direitos exige a aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a compatibilizar o poder familiar com a proteção integral da criança e do adolescente.

A prática também se relaciona ao conceito de identidade digital infantil, expressão que descreve o conjunto de dados, imagens e informações que formam a presença online de uma criança antes mesmo de ela adquirir autonomia. Como observa Doneda (2021), esses rastros digitais integram a esfera dos direitos da personalidade e, portanto, devem ser tutelados com o mesmo rigor conferido à proteção da imagem e da honra. Nesse contexto, o *oversharenting* se revela como violação potencial à autodeterminação informativa, uma vez que a criança não possui capacidade para consentir com a divulgação de seus próprios dados.

O poder familiar, segundo Maria Berenice Dias (2022), não constitui um privilégio dos pais, mas um dever funcional de zelo, orientado pelo interesse superior do filho. Dessa forma, qualquer ato praticado em nome do poder familiar deve observar os princípios da proporcionalidade e da proteção integral. O exercício desse poder requer discernimento e responsabilidade, especialmente quando envolve a exposição pública de menores.

No contexto digital, o poder familiar encontra novos desafios e contradições. A parentalidade passou a ser exercida também em espaços virtuais, onde a visibilidade se confunde com cuidado e a validação social se torna sinônimo de pertencimento. Contudo, como adverte Madaleno (2021), o dever de guarda e educação implica a proteção da integridade moral e emocional da criança, o que inclui a salvaguarda de sua imagem e identidade digital.

A liberdade dos pais de compartilhar aspectos da vida familiar encontra limite quando tal conduta afeta direitos personalíssimos dos filhos. Em situações de superexposição, pode-se identificar abuso de direito (art. 187 do Código Civil), uma vez que o uso indevido de prerrogativas parentais ultrapassa a função social da autoridade familiar. Nesses casos, deve

prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, expressamente previsto no art. 227 da Constituição e reafirmado pelo ECA.

Além disso, a análise ética do *oversharenting* requer compreender o impacto simbólico dessa prática. A criança, ao ser convertida em objeto de consumo digital, perde o controle sobre sua própria narrativa. O poder familiar, que deveria assegurar autonomia e proteção, torna-se instrumento de exposição e vulnerabilização.

Tendo isso exposto, verifica-se que, desde o nascimento, muitas crianças têm suas vidas expostas de maneira desenfreada nas redes sociais. Um exemplo disso é o caso do filho da influenciadora digital Virginia Fonseca e do cantor Zé Felipe, chamado José Leonardo, que nasceu no dia 8 de setembro de 2024. Conforme divulgado pela CNN Brasil², foi criada uma conta na rede social, o Instagram, em seu nome ainda em fevereiro, sete meses antes de seu nascimento. Nessa conta, foram publicadas fotos de suas duas irmãs, Maria Alice, de três anos de idade, e Maria Flor, com dois anos, aguardando a chegada do irmão. Apenas três dias após o nascimento, o perfil de José Leonardo já contava 1,5 milhão de seguidores.

Outro caso nacional que gerou discussão foi o da *youtuber* mirim “Bel para Meninas”³, que em 2020, aos 14 anos, ainda produzia conteúdos infantis, supostamente sob imposição materna.

Em um estudo realizado na Inglaterra, crianças foram entrevistadas em relação à exposição de suas imagens nas redes sociais. Uma delas relatou “Minha mãe tira fotos de mim no Snapchat para mandar no WhatsApp” (Hassan 2018, p. 17). Essa declaração deixa claro o desconforto de muitas crianças diante da exposição de sua imagem, bem como a preocupação com a reação das pessoas que visualizam essas postagens.

A pesquisa demonstra que, mesmo quando as fotos são compartilhadas apenas com amigos ou familiares, as crianças ainda se sentem constrangidas. Contudo, o estudo inglês oferece base sobre o fenômeno do *oversharenting* em contexto internacional, revelando que crianças enfrentam sentimentos de incômodo e invasão de privacidade.

Dessa forma, o *oversharenting* não pode ser visto apenas como um comportamento culturalmente aceito, mas como um fenômeno jurídico-social multifacetado, que envolve questões de ética, psicologia, tecnologia e Direito de Família. A análise desse fenômeno requer a compreensão de que a exposição digital da infância ultrapassa a dimensão do afeto e adentra o campo da responsabilidade.

2.2 OVERSHARENTING COMO TREND E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Ante o exposto até aqui, é crucial discorrer sobre o termo *trend*, também conhecido como “tendência”. No âmbito digital, *trends* representam as novidades ou práticas que estão se tornando populares entre os usuários, como *photo dump*⁴ e *throwback thursday*⁵. Participar de uma *trend* pode gerar nos indivíduos uma sensação de pertencimento, por estarem acompanhando o que está em alta.

Dessa forma, muitos pais, ao compartilharem imagens e momentos familiares nas redes, acabam por sentir-se pressionados a demonstrar uma imagem de felicidade e união familiar,

² Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/rece-nascido-de-virginia-ultrapassa-1-milhao-de-seguidores-no-instagram/>. Acesso em 29/10/2025.

³ Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/rede-de-noticias/bel-para-menina-publico-debate-sobre-exploracao-infantil-no-youtube/>. Acesso em 31/10/2025.

⁴ *Photo dump*: postagem em formato de carrossel nas redes sociais, como o Instagram, que reúne uma coleção de fotos e vídeos aleatórios e sem muita edição. O objetivo é compartilhar momentos do dia a dia de forma mais autêntica e descomplicada, sem a pressão de criar uma publicação polida e perfeita. O termo é uma gíria que significa “despejo de fotos”

⁵ *Throwback thursday*: gíria popular que traduzido significa Quinta-feira do retorno ou Quinta-feira da nostalgia, costuma-se ser incluída em legendas para fotos antigas que os usuários publicam às quintas-feiras.

sem pensar sobre as possíveis consequências que essa exposição pode trazer para seus filhos, como a violação de seus direitos fundamentais (Lyra. 2023, p. 67).

Ante o exposto, é pertinente discorrer sobre o termo *trend*, ou “tendência”. No contexto digital, as *trends* designam comportamentos, linguagens e práticas que ganham ampla visibilidade e adesão entre os usuários, impulsionadas pelos algoritmos das plataformas. Participar de uma *trend* oferece aos indivíduos uma sensação de pertencimento e atualização, uma vez que estar em sintonia com o que “está em alta” reforça a integração simbólica no ambiente virtual.

A análise dessa temática na visão jurídica é de fundamental importância para compreender as possíveis violações dos direitos da criança e do adolescente.

Em 2023, a Safernet, Organização não Governamental (ONG) que atua na defesa dos direitos humanos na internet, registrou aproximadamente 72 mil denúncias relacionadas a imagens de abuso e exploração sexual infantil online. Considerando isso, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçam que a proteção da infância contra qualquer forma de negligência, opressão ou violência é dever da família, do Estado e da sociedade. À família, contudo, cabe o papel da defesa da imagem, da honra, da privacidade e da intimidade dos filhos.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura proteção ampla à dignidade e à imagem da criança. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, X, protege o direito à intimidade e à vida privada, enquanto o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 15 a 18, reforça a proteção da dignidade, imagem e privacidade, assegurando o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, o ECA prevê, no art. 70, que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. O Código Civil, por sua vez, nos arts. 11 a 21, garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade, sendo vedada qualquer ingerência indevida sobre a imagem ou intimidade de outrem.

Mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) introduziu salvaguardas específicas no art. 14, que impõe tratamento especial aos dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento expresso e inequívoco dos pais ou responsáveis. Todavia, quando o próprio genitor é o agente da exposição, surge um dilema ético-jurídico: como equilibrar o direito de expressão parental com o dever de proteção integral? Essa contradição evidencia que o exercício do poder familiar, em tempos digitais, demanda um olhar atento às transformações sociais e às novas formas de vulnerabilidade infantil.

Ademais, é importante destacar que o *oversharenting* pode estar diretamente relacionado à prática de trabalho infantil. Para identificar situações de exploração, o Ministério Público do Trabalho (MPT) analisa a existência de interesse econômico, ainda que não diretamente da criança ou adolescente, a frequência da atividade e a eventual presença de características profissionais, como a obrigatoriedade de produzir conteúdo de forma sistemática.

Quando analisado à luz do Direito, a exposição indevida de menores pode gerar responsabilidade civil, conforme os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. O dano moral, nesses casos, não exige comprovação de prejuízo material, bastando a demonstração de ofensa à dignidade, à imagem ou à privacidade da criança. A conduta dos pais que publicam conteúdos vexatórios, ofensivos ou constrangedores pode configurar ato ilícito, ensejando indenização e até medidas restritivas de guarda em situações extremas.

Como observa Cristiano Chaves de Farias (2021), a proteção integral da criança deve ser compreendida como dever de todos os membros da família, e não apenas como uma obrigação estatal. Assim, a conduta dos pais que expõem indevidamente seus filhos viola não

apenas a legislação civil, mas também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O compartilhamento de imagens e vídeos de infantes e adolescentes envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, o que demanda critérios de segurança, transparência e finalidade legítima. Quando tais conteúdos são divulgados de maneira pública, perde-se o controle sobre seu uso e circulação, abrindo espaço para riscos como o *cyberbullying*, o aliciamento e o uso indevido por terceiros.

O Poder Judiciário, embora ainda caminhe de forma tímida na regulamentação dessa matéria, já reconhece o caráter lesivo da exposição indevida. Há decisões que proíbem a divulgação de fotos de menores em redes sociais, determinando sua remoção imediata, com base na tutela da personalidade e no princípio do melhor interesse da criança. Tais decisões reforçam que o direito à imagem, ainda que exercido no âmbito familiar, não é absoluto e deve ser interpretado à luz da função social da paternidade responsável.

Em atenção a isso, cabe trazer a este trabalho a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi determinada a imediata remoção dos conteúdos divulgados, bem como a proibição de novas publicações, sob pena de multa diária:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de não fazer. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Evidente que a divulgação das imagens da menor nas redes sociais, bem como a exposição pública da lide entre as partes, pode causar prejuízo à infante. Proteção e interesse da criança. Apelo provido para que a agravada se abstenha de realizar novas publicações relacionadas à menor, bem como exclua das redes sociais publicações anteriores que envolvam a criança, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia. (TJ-SP - AI: 21431135120188260000 SP 2143113-51.2018 .8.26.0000, Relator.: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019)

Tendo isso exposto, os presentes e futuros juristas terão um papel importantíssimo para regulamentar e julgar práticas ilícitas contra crianças e adolescentes nas redes sociais, a fim de não apenas assegurar direitos e deveres desde, mas também identificar os responsáveis da propagação do conteúdo e julgá-los.

2.3 A ATUAÇÃO DO ESTADO E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PREVENÇÃO DO OVERSHARENTING

O enfrentamento do *oversharenting* não pode se limitar à esfera privada das relações familiares. Embora a conduta dos pais seja o ponto de partida do fenômeno, trata-se de uma questão que também envolve a atuação do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil na proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente virtual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar a doutrina da proteção integral (art. 227), estabelece que a responsabilidade pela garantia dos direitos infantojuvenis é compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade. Assim, a tutela contra a exposição indevida nas redes sociais não deve ser vista apenas como dever moral dos pais, mas como política pública de prevenção e educação digital.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em harmonia com esse mandamento constitucional, impõe no art. 70 a todos o dever de prevenir ameaças ou violações dos direitos da criança. Em termos práticos, isso significa que escolas, instituições públicas, órgãos de fiscalização e as próprias plataformas digitais devem atuar em conjunto na criação de estratégias que mitiguem a superexposição infantil.

As plataformas digitais, por sua vez, assumem papel central nesse processo. A partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014),

empresas de tecnologia passaram a ter deveres específicos relacionados à transparência, ao consentimento e à segurança no tratamento de dados de menores. O art. 14 da LGPD determina que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado sempre no melhor interesse delas, o que inclui o dever de proteger a privacidade infantil contra a negligência ou imprudência parental.

Nesse contexto, cabe às plataformas criarem mecanismos de contenção e moderação, como avisos de conteúdo sensível, limitações de compartilhamento e campanhas educativas sobre o impacto da exposição precoce. Em países europeus, iniciativas semelhantes já foram implementadas, como o Código de Design Apropriado para a Era Digital (Reino Unido, 2020), que impõe diretrizes de arquitetura ética às plataformas com usuários menores de idade.

Do ponto de vista do Direito Administrativo, o Estado pode adotar medidas preventivas, promovendo campanhas de conscientização sobre o uso responsável das redes, incluindo o *oversharenting* como tema de educação digital nas escolas. Conforme argumenta Doneda (2021), a educação para a privacidade deve ser vista como elemento estruturante da cidadania contemporânea, pois apenas o indivíduo consciente de seus direitos é capaz de exercê-los plenamente.

Além disso, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares desempenham função relevante na fiscalização de casos em que a exposição de crianças ultrapassa o limite do razoável, podendo recomendar a exclusão de conteúdos, orientar famílias e, em situações graves, ajuizar ações de proteção.

Portanto, a prevenção do *oversharenting* demanda uma abordagem sistêmica, a qual envolve a cooperação entre Estado, plataformas digitais e famílias. O desafio não é apenas normativo, mas ético e cultural: educar para o uso consciente da tecnologia e para o respeito à infância como fase autônoma e digna de proteção. O Direito, ao lado da tecnologia e da educação, deve ser o eixo central de uma política pública que assegure que o afeto parental não se converta em instrumento de exposição ou violação de direitos fundamentais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central compreender o fenômeno do *oversharenting*, isto é, o compartilhamento excessivo da vida de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas redes sociais, e suas implicações no âmbito jurídico, social e ético. Ao longo da análise, verificou-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto. Deve, portanto, ser exercida em harmonia com outros direitos igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à imagem e, sobretudo, a proteção integral da criança e do adolescente, preceitos basilares do Estado Democrático de Direito.

No decorrer do estudo, observou-se que o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais modificaram significativamente a forma como as famílias se comunicam, constroem vínculos e expressam afetos. Entretanto, o que inicialmente se apresentava como um meio de conexão e registro de memórias, passou a revelar uma faceta problemática: o excesso de exposição de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. Essa prática, muitas vezes motivada pela busca por reconhecimento social, engajamento ou status digital, pode acarretar danos emocionais e psicológicos, além de violações de direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes.

Os resultados obtidos permitiram constatar que o *oversharenting* transcende a mera questão de comportamento parental, configurando um problema jurídico e social complexo. Quando os responsáveis ultrapassam os limites do razoável e publicam, reiteradamente, informações, imagens ou vídeos de seus filhos, sem qualquer filtro de adequação, acabam por

transformar o lar, espaço historicamente associado à intimidade e à proteção, em um palco público de exposição. Essa conduta fragiliza a fronteira entre o privado e o público, comprometendo não apenas o direito à imagem da criança, mas também sua formação identitária e autonomia futura.

Do ponto de vista jurídico, verificou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal, estabelece um arcabouço protetivo robusto em favor dos menores. O artigo 17 do ECA assegura o direito ao respeito, à liberdade e à dignidade, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, inclusive no que diz respeito à preservação da imagem e da vida privada. Dessa forma, o compartilhamento de conteúdos que exponham crianças a situações vexatórias, humilhantes ou que permitam sua identificação em contextos inadequados pode ensejar a responsabilização civil dos responsáveis legais, uma vez que viola direitos da personalidade.

A análise revelou ainda que o *oversharenting* pode se confundir, em determinados casos, com práticas de exploração infantil digital, especialmente quando o conteúdo publicado gera lucro ou visibilidade monetizada para os pais. Essa situação é particularmente preocupante quando envolve influenciadores mirins, que, embora formalmente representados por seus responsáveis, muitas vezes não têm condições de compreender as consequências de sua exposição.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para o enriquecimento do debate interdisciplinar envolvendo o Direito Civil, o Direito Constitucional e o Direito da Criança e do Adolescente, ao propor uma reflexão sobre os limites do poder familiar no contexto digital. Com isso, reforça-se a compreensão de que a parentalidade, mesmo exercida no ambiente virtual, deve estar pautada pelo melhor interesse da criança, princípio norteador do sistema de proteção infantojuvenil.

Em termos práticos, o estudo destaca a urgência de ações educativas e políticas públicas que promovam a alfabetização digital parental, conscientizando os responsáveis sobre os riscos associados à exposição excessiva de menores na internet. Além disso, recomenda-se o fortalecimento de mecanismos de controle e denúncia em plataformas digitais, bem como o desenvolvimento de legislações complementares, tais como as já existentes em países europeus que disciplinem a responsabilidade civil decorrente da exposição indevida de crianças e adolescentes.

Reconhecem-se, contudo, as limitações do presente estudo, notadamente em razão da escassez de jurisprudência consolidada sobre o tema no Brasil, o que dificulta a fixação de parâmetros uniformes de responsabilização. Também se observa a necessidade de ampliação de pesquisas empíricas sobre os efeitos psicológicos e sociais da superexposição digital infantil, bem como estudos comparativos com ordenamentos estrangeiros que já regulamentam a prática de forma mais explícita, como ocorre na França e na Austrália.

Por fim, conclui-se que o *oversharenting* representa um desafio contemporâneo e multifacetado, que exige uma resposta conjunta do Direito, da sociedade e das plataformas digitais. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade da criança deve ser continuamente reafirmado, sob pena de transformar a infância em um produto de consumo digital. O papel do Direito, nesse contexto, é o de garantir limites éticos e jurídicos à parentalidade digital, assegurando que o ambiente online seja um espaço de expressão responsável, onde o afeto e a convivência familiar não se confundam com a violação dos direitos fundamentais dos filhos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nascir Oliveira. **A liberdade de expressão na internet: uma análise acerca dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.** v. 2, n. 1, p. 547-568, jan./fev. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting, parent blogging, and the boundaries of the digital self.** Journal of Parenting Studies, v. 12, n. 3, p. 105–122, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24/10/2025.

CHAVES, Luana. **Direito dos filhos ou direito aos likes?. Uma análise do oversharing e os limites do poder parental no Brasil. 2025.** 60. Monografia. Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco, São Luis/MA.

CORRÊA, Dalila Alves. **Emergência de um perfil profissional transformador na administração.** Recomenda-se para uma visão abrangente. Disponível em <http://www.angrad.com/angrad/pdfs/viii_enangrad/>. Acesso em: 22/10/2025.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

EMERSON, Ralph Waldo. **Ensaaios.** Rio de Janeiro: Imago Editora, 1994. 256 p. (Coleção Lazuli).

FERNANDES, Eduardo. **A conturbada relação entre a criança e a mídia.** Observatório da Imprensa, Ed. 576, 09 fev. 2010. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-conturbada-relacao-entre-a-crianca-e-a-midia/>. Acesso em: 18/10/2025.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana.** 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. **Children and young people's rights in the digital age.** New Media & Society, v. 19, n. 5, p. 657–670, 2017.

MALOFF, Joel. **A internet e o valor da internetização**. Ciência da informação, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 57-68, set./nov. 2010.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Altera os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes**. Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002. Disponível em <www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2002>. Acesso em 25/10/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Comment nº 25 (2021): Children's rights in relation to the digital environment**. Geneva: UN Committee on the Rights of the Child, 2021.

PACHECO, Laura. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>. Acesso em: 17/10/2025.

RODRIGUES, Márcio V. **Uma investigação na qualidade de vida no trabalho**. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 34., 2010, São Paulo, SP. Anais. Rio de Janeiro: ANPAD, 2010.

ROSA, José Antônio. **Análise do Sistema de Inteligência Organizacional**. 1988. 102 p. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ROSA, José Antônio. **Uma “lavagem cerebral” vai bem de vez em quando**. **Manager Online**, s/n. Disponível em< www.manager.com.br/sua-carreira>Acesso em: 22/10/2025.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, João da. **Opinião sobre Estilo de Vida e Eficácia Profissional**. Mensagem recebida por <jarosa@globo.com> em 24/10/2025.

SMITH, Douglas K. **O aspecto seguidor da liderança**. In: HESSELBEIN, Frances; GOLDSMITH, Marshall; BECKHARD, Richard. O líder do futuro: Visões, estratégias e práticas para uma nova era. São Paulo: Futura, 1996, capítulo 20, p. 203-211.

TEIXEIRA, Milena. **(OVER)Shareting e a proteção infantil nas redes sociais: implicações jurídicas e a responsabilidade civil dos pais**. 2024. 69. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ.

TURKLE, Sherry. **Alone together: why we expect more from technology and less from each other**. New York: Basic Books, 2016.

VILHENA, Giuliana. **O fenômeno oversharenting nas redes sociais e o papel dos pais na proteção do direito à privacidade dos filhos**. 2023. 47. Monografia. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP.